



Valide aqui
este documento

CNM: 090431.2.0029481-86

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE ARARUAMA

Delegatário: Dario Paulo de Sousa Junior

Rua Arquias Cordeiro, 34, Centro, Araruama, RJ. CEP: 28979-095 - Tel./Fax: (22) 2674-5500

CNM: 090431.2.0029481-86

REGISTRO DE IMÓVEIS - 1.º DISTRITO**ARARUAMA — ESTADO DO RIO DE JANEIRO****OFICIAL: DR. MILTON LOPES MACHADO**

PROTOCOLO N.º 49.969(26-2-85) REGISTRO DE IMÓVEIS

REGISTRO GERAL

LIVRO N.º 2

FLS. 31.996

MATRÍCULA N.º 29.481

DATA 13-3-85

Lote de nº 16 (dezesesseis) sito na rua Professor Oscar Clark, sito em zona urbana do primeiro distrito deste Município de Araruama, com área de 500,00m², medindo 12,50m de frente para a rua Prof. Oscar Clark; do lado direito confrontando com o lote 17, medindo 40,00m; do lado esquerdo confrontando com o lote 15, medindo 40,00m; fundos com o terreno da promitente vendedora, medindo 12,50m. - TRANSCRIÇÃO ANTERIOR no livro 3-C, as Fls. 190/2, sob o nº 3.706, em 7 de abril de 1949, neste registro. - PROPRIETÁRIA: SERVIÇO FEDERAL DE HABITAÇÃO E URBANISMO (SERFHAU) autarquia federal, em que se transformou a antiga FUNDAÇÃO DA CASA POPULAR, nos termos da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com sede na Avenida Presidente Wilson, nº 164, 7º andar, Estado da Guanabara. O referido é verdade e dou fé. Araruama, 13 de março de 1985. Eu, técnica judiciária juramentada, mat. 06/2575, datilografei. Eu, oficial substituto em exercício, subscrevo e assino.

Av. 1.29.481. - Nesta data, averbo a construção de um prédio residencial, edificado no lote constante da presente matrícula, com frente para a rua Prof. Oscar Clark, nº 231, antigo nº 99, averbado na PMA, no 1º semestre de 1964, com o valor venal para 1985, de CR\$ 10.715.554, e inscrito no CI/197, e em atendimento aos termos da petição da atual proprietária Laudima Azeredo de Almeida, datada de 26 de fevereiro de 1985, e instruída por certidão do respectivo lançamento, expedida pela PMA, em 30 de janeiro de 1985, que ficam arquivadas neste registro, para os fins de direito. Emols. CR\$ 13.698,00 (tabela VI, ato 2) O referido é verdade e dou fé. Araruama, 13 de março de 1985. Eu, técnica judiciária juramentada, mat. 06/2575, datilografei. Eu, oficial substituto em exercício, subscrevo e assino.

PROTOCOLO Nº 49.970(26-2-85)

R. 2.29.481. - Nos termos da escritura particular de compra e venda, datada de 19 de fevereiro de 1968, o imóvel constante da presente matrícula, e do Av-1, foram adquiridos por PAULO REZENDE DE ALMEIDA, brasileiro, casado, comerciante, residente na cidade de Araruama, por compra feita ao SERVIÇO FEDERAL DE HABITAÇÃO E URBANISMO (SERFHAU), acima qualificado, pelo valor de CR\$ 31,80, pago e quitado. - SEM CONDIÇÕES. Isento o imposto de transmissão de acordo com a Lei 353, de 01-12-43. Emols. CR\$ 17.121,00 (tabela VI, ato 1, letra a) O referido é verdade e dou fé. Araruama, 13 de março de 1985. Eu, técnica judiciária juramentada, mat. 06/2575, datilografei.

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/CPQ3X-JRV7L-VTNZ4-4T6CJ>

Documento assinado digitalmente
www.registradores.onr.org.br

saec
Serviço de Atendimento
Eletrônico Compartilhado



Valide aqui
este documento

CNM: 090431.2.0029481-86

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE ARARUAMA

Delegatário: Dario Paulo de Sousa Junior

Rua Arquias Cordeiro, 34, Centro, Araruama, RJ. CEP: 28979-095 - Tel./Fax: (22) 2674-5500

CNM: 090431.2.0029481-86

grafei.Eu, *[Assinatura]* Oficial substituto em exercício, subscrevo e assino.

PROTOCOLO Nº49.752(30-1-85)

R.3.29.481.-Nos termos da carta de adjudicação, extraída em 10-7-1984, dos autos de inventário dos bens deixados por falecimento / de PAULO REZENDE DE ALMEIDA, passado pelo escrivão do cartório do 2º Ofício de Araruama, e devidamente assinado pelo Juiz de Direito Dr.Antonio de Araujo Ribeiro, o imóvel constante da presente / matrícula e do Av-1, foram adjudicados em favor de LAUDIME AZEREDO DE ALMEIDA, brasileira, viúva, do lar, residente nesta cidade / de Araruama, na rua Oscar Clark, pelo valor de CR\$8.000.000,00.- / SEM CONDIÇÕES.Emols.CR\$342.420,00(tabela VI,ato 1,letra z)autenticação mecânica nº 229 ,recolhidos no Banerj, em 13 de março de 1985.O referido é verdade e dou fé.Araruama,13 de março de 1985.Eu, *[Assinatura]* Técnica judiciária. juramentada, mat.06/2575, datilografei.Eu, *[Assinatura]* Oficial substituto em exercício, subscrevo e assino.

PROTOCOLO Nº83.190(31-5-93)

N.S.

R.4.29.481.-Nos termos da escritura de compra e venda,lavrada pelo tabelião do cartório do 18º Ofício de Notas da cidade de Niterói, / no livro 115, as fls.63, ato 25, em 20 de março de 1985,o imóvel / constante da presente matrícula, foi adquirido por DISMA BOTTINO, / italiano, industrial, casado pelo regime da comunhão de bens com / LEA CONCEIÇÃO BOTTINO,residentes na rua Cinco de Julho,322,aptº... / 1002, na cidade de Niterói, identidade do RNE 0303340,expedida em / 24-6-77, e do CPF nº092.014.327/04;por compra feita a LAUDINE AZEREDO DE ALMEIDA,brasileira,viúva,do lar,residente na rua Otavio / Mafra,290,casa 6,Porto Novo,São Gonçalo,identidade de IPF reg.ge- / ral nº1.379.700, expedida em 3-11-72, e do CPF nº380.310.277/49; / pelo valor deCR\$30.000,000, em moeda da época, que no ato da escritura, recebeu da seguinte forma:CR\$5.000.000, já recebidos anteriormente, em moeda corrente;CR\$15.000.000,no ato da escritura, através dos cheques nºs829.174,HU-187374 e ZL-000.423 dos Bancos 237, / 341 e 237;CR\$5.000.000,no dia 20 de abril de 1985, e CR\$5.000.000, por meio de 10 prestações mensais e sucessivas de CR\$500.000,cada uma, vencendo-se a primeira no dia 20 de maio de 1985, e as demais em igual dia dos meses subsequentes,sendo todas representadas por igual numero de notas promissórias,emitidas no ato da escritura pelo outorgado a favor da outorgante, em carater pro-soluto,pelo que dá plena quitação.-SEM CONDIÇÕES.Emols.CR\$414.480,96(tabela VI,ato 1,letra c)O DARJ Lei 713/83,foi rec.Banerj em 1-6-93,aut.mec.105.O referido é verdade e dou fé,Araruama,3 de junho de 1993.Eu, *[Assinatura]* emp.aut.datilografei.Eu, *[Assinatura]* of.subs.e assino.

Cont.46.456

N.S.

 Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/CPQ3X-JRV7L-VTNZ4-4T6CJ>

 Documento assinado digitalmente
www.registradores.onr.org.br

 Serviço de Atendimento
Eletrônico Compartilhado



Valide aqui
este documento

CNM: 090431.2.0029481-86

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE ARARUAMA

Delegatário: Dario Paulo de Sousa Junior

Rua Arquias Cordeiro, 34, Centro, Araruama, RJ. CEP: 28979-095 - Tel./Fax: (22) 2674-5500

CNM: 090431.2.0029481-86

Registro de Imóveis - 1.º Distrito

ARARUAMA - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Oficial Substituto : Sebastião Luiz da Silva

Protocolo N.º	Registro de Imóveis	Registro Geral
Livro N.º 02		Fls. 46.456
Matrícula No (Continuação da matrícula nº 29.481, que Data 25.06.93 tem por objeto o prédio residencial, com frente para a Rua Prof. / Oscar Clark, nº 231, e respectivo lote nº 16, em zona urbana do primeiro distrito deste município, de propriedade de DISMA BOTTINO, já / qualificado. 7 PROTOCOLU Nº 83.294(22.06.93) R.1.29.841.-Nos termos da escritura de compra e venda, lavrada no cartório do Regi.Civil e Tabelionato de Morro Grande, 2º distrito deste município, no livro nº 04, ato nº 13, fls.025/6, em 26 de maio de 1993, o imóvel constante da presente matrícula e Av.1, foram adquiridos por <u>GIRLENE CLARA FURTADO DO PRADO</u>, brasileira, secretária, casada pelo regime da comunhão de bens com JAIR FRANCISCO DO PRADO, residente à R.São Fidélis, nº 153, Alto da Boa Vista, neste município, por compra feita a <u>DISMA BOTTINO</u>, italiano, industrial e sua mulher / <u>LEA CONCEIÇÃO BOTTINO</u>, do lar, brasileira, casados pelo regime da comunhão de bens, residentes à R.Profª Oscar Clark, Popular, neste município, port.das CI's nºs 0303340, exp.pelo RNE em 24.06.77 e 812400/94-3, exp.pelo IFP em 12.06.91, inscritos no CPF sob nº 092.014.327-04, pelo valor de CR\$50.000.000,00, pago e quitado.-SEM CONDIÇÕES.- Declaro, ainda, que a compradora é port.da CI nº 05498424-0-IFP, exp. em 19.12.79 e CPF nº 023.594.947-75.-Emols.CR\$6.666.924,00(Tab.VI, / ato 01, letra z) recolhidos no Banerj em 23 de junho de 1993, aut.mec. nº 052.-O DARJ Lei 713/83 foi recolhido no Banerj em 23 de junho de 1993, aut.mec. nº 066.-O referido é verdade e dou fé. Araruama, 25 de junho de 1993. Eu, <u>Sebastião Luiz da Silva</u>, Oficial substituta, mat.06/25/75, datilografei. Eu, <u>Rogério Marinho de Melo</u>, Oficial subscrevo e assino. Av.06 - 29.481: RETIFICAÇÃO: Nesta data, lavra-se esta "ex-officio", por se tratar de erro na transposição de elemento (Lei nº 6.015/73, art. 213, I, "a"), para consignar que, onde acima constou "<u>R.1-29.841</u>", leia-se "<u>R.5-29.481</u>", tornando correta a presente.- O REFERIDO É VERDADE.- Araruama, 25 de janeiro de 2013.- Eu <u>Rogério Marinho de Melo</u> (Rogério Marinho de Melo - Escrevente Autorizado), lavrei.- O Oficial Rogério Marinho de Melo Escriturante Substituto CIPS 8178 Vide Protocolo nº 192.187 de 28/01/2020 (Vide Art. 205 da Lei 6.015/73) - Vide Protocolo nº 192.603 de 06/03/2020 (Vide Art. 205 da Lei 6.015/73) - Vide Protocolo nº 192.604 de 06/03/2020 (Vide Art. 205 da Lei 6.015/73) - Vide Protocolo nº 193.234 de 30/06/2020 (Vide Art. 205 da Lei 6.015/73) - Av.07 - 29.481: IDENTIDADE: Nesta data, através do requerimento firmado por <u>Girlene Clara Furtado</u>, datado de 06/03/2020, prenotado sob o n.º 192.603, em 06/03/2020, instruído de cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, fica averbada a Carteira de Identidade sob o n.º 00321675497, expedida pelo DETRAN/RJ, em 30/09/2015, onde consta o n.º 054984240-IFP/RJ, de <u>GIRLENE CLARA FURTADO DO PRADO</u>. Emols: R\$ 105,64 (Tab.20.4-1) + R\$ 11,16 (Tab.16-4); FETJ/RJ 20%: R\$ 23,36; FUNDPERJ 5%: R\$ 5,84; FUNPERJ 5%: R\$ 5,84; FUNARPEN 4%: R\$ 4,67, Alots Gratuitos/PMCMV 2%: R\$ 2,11,---(continua no verso)		

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/CPQ3X-JRV7L-VTNZ4-4T6CJ>

Documento assinado digitalmente
www.registradores.onr.org.br

saec

Serviço de Atendimento
Eletrônico Compartilhado



Valide aqui
este documento

CNM: 090431.2.0029481-86

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE ARARUAMA

Delegatário: Dario Paulo de Sousa Junior

Rua Arquias Cordeiro, 34, Centro, Araruama, RJ. CEP: 28979-095 - Tel./Fax: (22) 2674-5500

CNM: 090431.2.0029481-86

(continuação do Av.07 da matrícula n.º 29.481)...ISS: R\$ 6,14. Araruama, 27 de julho de 2020. Eu, (Vanessa de Almeida Pedro Reis - Escrevente), (Ingrid Lobão Cruz - Escrevente), conferi. O Oficial de Fiscalização Eletrônico: EDJV16987-QWZ)

Av.08 - 29.481: CPF: Nesta data, através do requerimento firmado por Girlene Clara Furtado, datado de 06/03/2020, prenotado sob o n.º 192.603, em 06/03/2020, instruído de cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, onde consta também o CPF, fica averbado o CPF n.º 023.594.947-75 de GIRLENE CLARA FURTADO DO PRADO. Emols: R\$ 105,64 (Tab.20.4-1) FETJ/RJ 20% R\$ 21,12; FUNDPERJ 5% R\$ 5,28; FUNPERJ 5% R\$ 5,28; FUNARPEN 4% R\$ 4,22; Atos Gratuitos/PMCMV 2% R\$ 2,11; ISS: R\$ 5,55. Araruama, 27 de julho de 2020. Eu, (Vanessa de Almeida Pedro Reis - Escrevente), (Ingrid Lobão Cruz - Escrevente), conferi. O Oficial de Fiscalização Eletrônico: EDJV16988-QTQ)

Av.09 - 29.481: RETIFICAÇÃO DE NUMERAÇÃO: Nesta data, através do requerimento firmado por Girlene Clara Furtado, datado de 06/03/2020, prenotado sob o n.º 192.604, em 06/03/2020, instruído da Certidão de Numeração, expedida pela Secretária Municipal de Fazenda da PMA, datada de 20/02/2020, extraída nos autos do processo n.º 9079/2020, de 19/02/2020, lava-se esta para consignar que o imóvel objeto da presente matrícula, está situado de frente para a Rua Professor Oscar Clark, N.º 291. Emols: Isento (Tab.20.4-1) + Isento (Tab. 16-4); FETJ/RJ 20% Isento; FUNDPERJ 5% Isento; FUNPERJ 5% Isento; FUNARPEN 4% Isento; Atos Gratuitos/PMCMV 2% Isento; ISS: Isento. Araruama, 27 de julho de 2020. Eu, (Vanessa de Almeida Pedro Reis - Escrevente), (Ingrid Lobão Cruz - Escrevente), conferi. O Oficial de Fiscalização Eletrônico: EDJV16989-PHD)

Av.10 - 29.481: ÁREA DE CONSTRUÇÃO: Nesta data, através do requerimento firmado por Girlene Clara Furtado, datado de 30/06/2020, prenotado sob o n.º 193.237, em 30/06/2020, fica averbada a área de construção de 149,00m² do prédio residencial, averbado em total condições de habite-se no 1º semestre de 1964, edificada no imóvel objeto da presente matrícula, situado na Rua Professor Oscar Clark, n.º 291, conforme Certidão de Averbação expedida através do processo n.º 5472.001.0015367/2020, de 18/06/2020, pela Prefeitura Municipal de Araruama, em 19/06/2020, inscrito no Cadastro Imobiliário Municipal sob o n.º 1.06.88.000.0016.00, inscrição atual n.º 44082. Emols: R\$ 105,64 (Tab.20.4-1) + R\$ 11,16 (Tab. 16-4); FETJ/RJ 20% R\$ 23,36; FUNDPERJ 5% R\$ 5,84; FUNPERJ 5% R\$ 5,84; FUNARPEN 4% R\$ 4,67; Atos Gratuitos/PMCMV 2% R\$ 2,11; ISS: R\$ 6,14. Araruama, 27 de julho de 2020. Eu, (Vanessa de Almeida Pedro Reis - Escrevente), (Ingrid Lobão Cruz - Escrevente), conferi. O Oficial de Fiscalização Eletrônico: EDJV16990-AYM)

R.11 - 29.481: PARTILHA DE BENS: Nesta data, através das ESCRITURAS DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL COM PARTILHA DE BENS e DECLARATÓRIA DE ADITAMENTO, do ex-casal Jair Francisco do Prado, brasileiro, divorciado, técnico em radiografia, portador da carteira de identidade CNH n.º 00071125231, expedida pelo DETRAN/RJ, em 16/12/2010, onde consta o n.º 054981576-1FP/RJ, inscrito no CPF sob o n.º 167.486.116-87 e Girlene Clara Furtado do Prado, que voltou a usar o nome de solteira, Girlene Clara Furtado, abaixo qualificada, lavradas no Cartório do 1º Ofício de Araruama - RJ, (continua na fl.03)

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/CPQ3X-JRV7L-VTNZ4-4T6CJ>

onr

Documento assinado digitalmente
www.registradores.onr.org.br

saec
Serviço de Atendimento
Eletrônico Compartilhado



Valide aqui
este documento

CNM: 090431.2.0029481-86

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE ARARUAMA

Delegatário: Dario Paulo de Sousa Junior

Rua Arquias Cordeiro, 34, Centro, Araruama, RJ. CEP: 28979-095 - Tel/Fax: (22) 2674-5500

CNM: 090431.2.0029481-86

29.481-03
Nº

**SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
DO 2º OFÍCIO DE ARARUAMA**
REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MATRÍCULA Nº **29.481-03****REGISTRO GERAL**

(De acordo com o facultado pelo § único do art. 173 da Lei 6015)

MATRÍCULA Nº **29.481-03**DATA xx / xx / xxxx

(continuação do R.11 da matrícula n.º 29.481)...nos livros n.ºs 401 e 442, às fls. 210/214 e 083/083v, atos n.ºs 062 e 055, em 15/05/2013 e 04/03/2020, respectivamente, prenotadas sob o n.º 192.187, em 28/01/2020, o imóvel objeto da presente matrícula, inscrito no Cadastro Imobiliário da PMA sob o n.º 44082, foi partilhado em favor de GIRLENE CLARA FURTADO, brasileira, divorciada, secretária, já qualificada nesta matrícula. **VALOR:** R\$ 26.383,43. **CONDIÇÕES:** Nenhuma. **SERÁ EMITIDA A DI.** Fonte prevalecente (Prov. n.º 02/2007 CGJ/RJ): Valor venal constante do IPTU – valor de R\$ 290.257,16. Emols: R\$ 1.743,72 (Tab.20.-1-1) + R\$ 11,16 (Tab. 16-4) + R\$ 25,88 (Tab. 16-5); FETJ/RJ 20% R\$ 356,15; FUNDPERJ 5% R\$ 89,03; FUNPERJ 5% R\$ 89,03; FUNARPEN 4% R\$ 71,23; Atos Gratuitos/PMCMV 2% R\$ 34,87; ISS: R\$ 93,66/Araruama, 27 de julho de 2020. Eu, (Vanessa de Almeida Pedro Reis – Escrevente), digitei. Eu, (Ingrid Lobão Cruz – Escrevente), conferi. O Oficial: Luiz Carlos Oliveira Coutinho (Selo de Fiscalização Eletrônico: **EEQJ/04812 UFQ**)

CARTÓRIO DO 2.º OFÍCIO DE ARARUAMA - RJ

DARIO PAULO DE SOUSA JUNIOR - Delegatário, Ato Executivo n.º 275/2005

CERTIDÃO

CERTIFICO que a presente cópia é a reprodução autêntica da **MATRÍCULA** n.º **29.481**, extraída nos termos do art. 19 §1º, da Lei nº 6.015/73, dela constando a situação jurídica e todos os eventuais ônus e indisponibilidades que recaiam sobre o imóvel, bem como a eventual existência de ações reais e pessoais reipersecutórias, sobre os atuais proprietários ou sobre os detentores de direitos relativos ao mesmo, prenotados até o dia anterior. Araruama, 29/05/2024. Às 12:37:42.

Pedido de Certidão: **24/006123 - SPH24050079951D**

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral de Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EEQJ/04812 UFQ

Consulte a validade do selo em:

Emolumentos...: **Isento**<http://www.4.tjrj.jus.br/Portal-Extrajudicial/consultaselo/>

Documento assinado digitalmente
www.registradores.onr.org.br

saec
Serviço de Atendimento
Eletrônico Compartilhado





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE ARARUAMA
ATOrd 0100179-25.2017.5.01.0411
RECLAMANTE: BRUNO COUTINHO CUSTODIO
RECLAMADO: J F RADIOLOGIA & CIA . LTDA - EPP E OUTROS (1)

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO/LOCAL DA DILIGÊNCIA: GIRLENE CLARA
FURTADO DO PRADO
RUA OSCAR CLARK, 291, CENTRO, ARARUAMA/RJ - CEP: 28979-243

O MM. Juiz do Trabalho OSWALDO HENRIQUE PEREIRA MESQUITA, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Araruama, no uso de suas atribuições legais, no uso de suas atribuições legais, MANDA ao (à) oficial(a) de justiça a quem este for distribuído que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço acima indicado e, sendo aí, **PENHORE e AVALIE o imóvel a seguir (RGI anexo):**

unidade: matrícula 29.481

REFERÊNCIA: BAIRRO CONHECIDO COMO PARQUE MATARUNA - PRÓXIMO A ZÉ DA FEIRA - NO MURO O Nº ESTÁ 291G)

valor a executar: R\$ 209.311,26 em/até em 31/05/2021

Havendo necessidade ou obstáculos ao cumprimento do presente mandado, fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a solicitar auxílio da força policial e a dar cumprimento à presente ordem excepcionalmente aos domingos, feriados e após as 20 horas.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

O presente mandado foi expedido e assinado por ordem do juízo (art. 250, VI, CPC) pela servidora abaixo identificada.

ARARUAMA/RJ, 14 de outubro de 2024.

ERICA SALDANHA DE AGUIAR



Documento assinado eletronicamente por ERICA SALDANHA DE AGUIAR, em 14/10/2024, às 23:14:17 - f9dc993
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/24101423141449800000212791685?instancia=1>
Número do processo: 0100179-25.2017.5.01.0411
Número do documento: 24101423141449800000212791685



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ATOrd 0100179-25.2017.5.01.0411
RECLAMANTE: BRUNO COUTINHO CUSTODIO
RECLAMADO: J F RADIOLOGIA & CIA . LTDA - EPP E OUTROS (1)

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: f9dc993

Destinatário: GIRLENE CLARA FURTADO DO PRADO

Certifico que, no 21º dia de novembro de 2024, dirigi-me à Rua Oscar Clark, 291, Centro, Araruama/RJ, e, sendo aí, procedi à Penhora e Avaliação do imóvel de matrícula 29.481, do Serviço Notarial e Registral do 2º Ofício de Araruama, conforme Auto de Penhora e Avaliação que segue em anexo.

No local, foram construídas duas casas, uma na frente e outra aos fundos do terreno. Na ocasião fui atendido pela inquilina da residência da frente, Sra. Lucia Fernandes, a qual informou que havia recebido notificação da Sra. Girlene Clara Furtado do Prado para desocupar o imóvel em 30 dias, mas em razão da dificuldade de encontrar uma nova residência acabou permanecendo do lugar. A Sra. Lucia acrescentou que o imóvel dos fundos permanece desocupado há alguns meses. Esclareço que a avaliação foi realizada por estimativa, tendo em vista que não foi possível adentrar ao imóvel.

Vale frisar ainda que anteriormente, em diligência prévia realizada no mês de setembro, havia deixado meu número de telefone de contato com a Sra. Lucia, solicitando que repassasse a Sra. Girlene, para que esta pudesse acompanhar a diligência, tomar ciência e ser nomeada depositária do bem, entretanto até o presente momento não obtive retorno por parte da Sra Girlene.

Sendo assim, na presente data, após a lavratura do Auto de Penhora e Avaliação, encaminhei o Mandado de Penhora e Avaliação, bem como o Auto de Penhora e Avaliação para a Sra. Lucia Fernandes, solicitando o envio dos documentos a Sra. Girlene Clara Furtado do Prado, para que esta tome ciência da penhora, informando inclusive de que possui o prazo de cinco dias para embargá-la.

Diante do exposto, submeto a presente certidão à apreciação de V. Ex^a., colocando-me à disposição para ulteriores determinações.

, 26 de novembro de 2024



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Araruama
Processo: 0100179-25.2017.5.01.0411
Reclamante: Bruno Coutinho Custodio
Reclamado: J F Radiologia & Cia. Ltda. - EPP e Outros (1)

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

No dia 21 de novembro de 2024 compareci à Rua Oscar Clark, 291, Centro, Araruama/RJ, e, sendo aí, procedi à penhora e avaliação do imóvel abaixo indicado:



Descrição: Lote de n. 16 (dezesseis), sito na Rua Professor Oscar Clark, sito em zona urbana do primeiro distrito deste Município de Araruama, com área de 500,00 m², medindo 12,50m de frente para a rua Prof. Oscar Clark; do lado direito confrontando com o lote 17, medindo 40,00m; do lado esquerdo confrontando com o lote 15, medindo 40,00; fundos com o terreno da promitente vendedora, medindo 12,50m, conforme informações do RGI.

Matrícula: 29.481 do Serviço Notarial e Registral do 2º Ofício de Araruama.

Benfeitoria: Terreno todo murado e plano. Foram construídas duas casas, uma na frente e outra aos fundos do terreno, aparentemente em bom estado de conservação.

Obs: Avaliação indireta feita por estimativa, visto que não foi possível adentrar ao imóvel.



do eletronicamente por GUSTAVO DE LIMA SANTOS, em 26/11/2024, às 20:24:56 - a49f5d9
 3=ICP-Brasil,ST=RJ,L=RIO DE JANEIRO,OU=RFB-eCNPJ A1,OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,OU=AR TOTALCERT,OU=Videoconferencia,OU=47468717000126,CN=TRIBUNAL
 4r/pjekz/validacao/24112620241660100000216049128?instancia=1
 5o: 0100179-25.2017.5.01.0411
 6nto: 24112620241660100000216049128



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Araruama

Demonstrativo:

Seguem três anúncios da internet com imóveis no mesmo bairro, com características semelhantes:



<https://www.vivareal.com.br/imovel/casa-3-quartos-parque-mataruna-bairros-araruama-com-garagem-185m2-venda-RS430000-id-2730993342/>

Casa com 3 Quartos e 1 banheiro à Venda, 185 m² por R\$ 430.000



<https://www.vivareal.com.br/imovel/casa-5-quartos-parque-mataruna-bairros-araruama-com-garagem-140m2-venda-RS400000-id-2742932155/>

Casa com 5 Quartos e 4 banheiros à Venda, 140 m² por R\$ 400.000



<https://www.vivareal.com.br/imovel/casa-6-quartos-parque-mataruna-bairros-araruama-com-garagem-220m2-venda-RS450000-id-2559600835/>

Casa com 6 Quartos e 4 banheiros à Venda, 220 m² por R\$ 450.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0100179-25.2017.5.01.0411 (AP)

AGRAVO DE PETIÇÃO

ACÓRDÃO

7ª Turma

AGRAVANTE: BRUNO COUTINHO CUSTODIO

AGRAVADO: J F RADIOLOGIA & CIA . LTDA - EPP, GIRLENE CLARA FURTADO DO PRADO

RELATOR: RAQUEL DE OLIVEIRA MACIEL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE DE CITAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de Petição interposto pelo exequente em face da decisão que declarou a nulidade da citação da segunda executada e a impenhorabilidade do imóvel constrito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se houve nulidade na citação da segunda executada; (ii) determinar se o imóvel penhorado se qualifica como bem de família.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A citação da segunda executada foi realizada em conformidade com os atos processuais, uma vez que ela teve ciência da ação e da condenação, por meio de sua patrona, não havendo que se falar em nulidade.

O imóvel não pode ser considerado bem de família, pois não ficou demonstrado que é utilizado para fins residenciais e que os frutos do imóvel são revertidos para a subsistência ou a moradia da sua família.

Ainda que o bem fosse considerado de família, o direito do exequente ao crédito trabalhista, de natureza alimentar, deve ser preservado, em face da inexistência de outros meios de satisfação do crédito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.



Tese de julgamento: A formalidade da citação por oficial de justiça se mostra desnecessária, a exemplo de ter sido a citação suprida por outro meio, sem prejuízo processual à parte, conforme princípio da transcendência ou do prejuízo consagrado em nosso sistema de nulidades. O imóvel não pode ser considerado bem de família, por não ter sido comprovado o uso para fins residenciais, bem como por não ter sido demonstrado que os frutos do imóvel são revertidos para a subsistência ou a moradia da família da executada.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 880; CPC, arts. 282, § 1º, 283, parágrafo único; Lei 8.009/90, arts. 1º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: TRT da 1ª Região, Súmula nº 22.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição em que figura como agravante **Bruno Coutinho Custodio** e como agravados **J F Radiologia & Cia . Ltda - Epp e Girlene Clara Furtado do Prado**.

O exequente interpõe agravo de petição, inconformado com a decisão de ID f73bf8c, proferida pelo MM. Juiz do Trabalho **Andre Luiz Serrao Tavares**, que declarou a nulidade da citação e a impenhorabilidade do imóvel constrito, nos autos da reclamação trabalhista que tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de Araruama.

Em ID c19aeaa, busca a reforma da decisão reconheceu a nulidade da citação pessoal e a impenhorabilidade do imóvel como bem de família.

Contraminuta apresentada pela segunda executada (ID 19ea255), sem preliminar.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por ausentes as hipóteses específicas de intervenção, na forma do artigo 83, da Lei Complementar nº 75/93 e do ofício PRT/1ª Região nº 13/2024.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE



Tempestivo o agravo de petição interposto em 02/04/2025, porquanto publicada a r. decisão em 24/03/2025.

Suprida a capacidade postulatória por profissional com poderes outorgados em procuração anexada aos autos (ID 5daf487.).

Garantido o juízo pela penhora de ID a49f5d9.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

MÉRITO

DA NULIDADE DA CITAÇÃO DA SEGUNDA EXECUTADA

Em embargos à execução, alegou a segunda executada que "após o trânsito em julgado, o Douto Juízo determinou, em 31/05/2023 (id. 0c7a1bd) a citação da 1ª Reclamada, sem incluir a Reclamante", que "somente em 19/09/2023 (id. 10376b5) houve determinação de citação da Embargante", que "a citação pessoal da Embargante foi expedida em 20/09/2023 (id. b29a641), mas a certidão do oficial de justiça retornou negativa em 08/11/2023 (id. d63c736), por ausência de pessoas no local" e que "em 23/11/2023, o Juízo determinou a citação da Embargante por intermédio de sua advogada, em flagrante violação ao princípio do devido processo legal".

Acresce que "a procuração da advogada citada no id. c0963f7 que foi direcionada a intimação da execução, foi revogada tacitamente em 08/07/2022 quando a Dra. Leticie Quirino Facco de Souza, inscrita na OAB/RJ 135.755, juntou aos autos procuração de id. d4554f55, inclusive, foi quem apresentou diversos recursos em nome da Embargante" e que "a Dra. Leticine renunciou aos poderes em 16/01/2024 (id. fc897), tendo a Dra. Marcia Theodoro assumido o processo em 01/07/2024".

Decidiu o MM. Juízo de origem:

"Estando o Juízo garantido, passo a analisar o mérito da questão por se tratar de matéria de ordem pública.

Os embargos são tempestivos, vez que a embargante tomou ciência da penhora independente de intimação expedida pelo Juízo, opondo a presente medida no quinquídio legal.



Quanto a nulidade de citação, com razão o embargante. O E. TRT da 1ª Região, já pacificou o entendimento de que a execução trabalhista tem início com a citação por mandado do devedor, na forma do Artigo 880 da CLT.

Quanto à ilegitimidade de parte, sem razão a embargante.

Observe que a mesma foi incluída no processo de conhecimento e, tendo sido validada pelo E. TRT no Acórdão de Id 0f3ce7b. [...]"

Recorre o exequente, sustentando que a "decisão se expressa como teratológica, porquanto o mesmo Juízo que determinou a realização da citação na forma do art. 523 do CPC agora vem afastar sua decisão determinando que a citação seja realizada pessoalmente", que "esse movimento lateral da marcha processual fere o devido processo legal, uma vez que passa a predominar a insegurança jurídica, uma vez que o exequente não poderia se opor à decisão inicial do *Juízo a quo* que determinou a citação na forma do art. 523 do CPC", que "a patrona que possuía poderes de representação da executada após receber a intimação na forma do art. 523 do CPC deveria, se não concordou com a política judiciária aplicada pelo *d. Juízo a quo*, ter recorrido ao Tribunal, o que se sabe não ocorreu, desbordando daí a preclusão temporal", que "a própria decisão acaba por "legitimar" a conduta torpe da executada, que não se opôs tempestivamente à forma de citação pelo art. 523 do CPC para esperar, pacientemente, um ato de penhora para pedir seja tornado nulo, o que é vedado pelo Direito".

Analiso.

No caso dos autos, a segunda executada participou do processo de conhecimento e foi citada em 13/02/2017, tendo apresentado contestação em conjunto com os demais réus (ID a4f8325), assinada pelos Drs. Carlos Eduardo Ribeiro Nunes e Leticie Quirino Facco de Souza.

Na ocasião, foi juntada procuração da segunda executada, ora agravada, em nome dos Drs. Carlos Eduardo Ribeiro Nunes e Marcia Cristina Theodoro Rodrigues de Souza.

A agravada, inclusive, compareceu à assentada realizada em 22 de março de 2017 (ID 55e3643), estando, portanto, plenamente ciente de que corria reclamação trabalhista contra ela.

Outrossim, apresentou contrarrazões ao recurso obreiro (ID 4781377) e opôs embargos de declaração (ID 9eb10c6), respectivamente assinadas, pelas Dras. Marcia Cristina Theodoro Rodrigues de Souza e Leticie Quirino Facco de Souza, contra o acórdão desta C. Turma, que reconheceu a sua legitimidade passiva, respondendo solidariamente pelos débitos da primeira executada, sob o fundamento de ser sócia de fato. Mais uma vez, demonstrada a ciência da agravada de que havia decisão condenatória contra ela.



Em 18/10/2021, antes da oposição dos referidos embargos de declaração, a agravada apresentou procuração assinada no dia anterior (ID c0963f7), nomeando como procuradora a Dra. Leticie Quirino Facco de Souza, que, relembro, já atuava desde a contestação. Em 20/10/2021, a referida patrona solicitou a sua habilitação nos autos.

Não satisfeita, a agravada apresentou recurso de revista (ID 5320c2e) e agravo de instrumento (ID 8f60866), ambas assinadas pela Dra. Leticie Quirino Facco de Souza, da decisão que negou o seu seguimento, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 22/05/2023 (ID da1f5e0).

A intimação da agravada, segunda executada, para a ciência da execução, de forma a realizar o pagamento, ocorreu em 28/11/2023, em nome da Dra. Leticie Quirino Facco de Souza (ID 1343c2d).

Apenas em 16/01/2024, foi solicitada a renúncia pelos Drs. Leticie Quirino Facco de Souza e Carlos Eduardo Ribeiro Nunes (ID fc8974d). Na mesma data, o MM. Juízo de origem determinou que "o advogado deverá dar ciência ao mandante, como determina a legislação" (ID f300bd0).

O atual patrono, que subscreveu os embargos de execução, Dr. Gecé Silvério Cruz da Silva, apenas recebeu o substabelecimento sem reserva de poderes em 27/08/2024, pela Dra. Marcia Cristina Theodoro Rodrigues de Souza.

Com efeito, é cediço que o processo trabalhista possui regramento próprio para o procedimento da execução, na forma do art. 880 da CLT, prevendo a citação da execução, através de mandado de citação, com cópia da decisão exequenda ou do termo de acordo não cumprido, através de Oficial de Justiça, para o pagamento no prazo de 48h, sob pena de penhora. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 22 deste TRT.

No entanto, entendo que não há nulidade nos casos em que a formalidade da citação por oficial de justiça se mostrar desnecessária, a exemplo de ter sido a citação suprida por outro meio, sem prejuízo processual à parte, conforme princípio da transcendência ou do prejuízo consagrado em nosso sistema de nulidades (§ 1º do artigo 282 e parágrafo único do artigo 283, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Isto porque, o regramento estabelecido no art. 880 da CLT visa proteger a pessoa que sofre constrição em seu patrimônio sem sequer ter atuado no processo, a fim de defender-se da execução forçada, o que não ocorreu nesses autos, conforme acima exposto.



Assim, uma vez que a segunda executada foi intimada por patrona que lhe representava à época, Dra. Leticie Quirino Facco De Souza, não há qualquer nulidade de citação, porque a executada estava ciente do processo e da sua condenação desde 2017, inexistindo qualquer prejuízo à parte.

Dou provimento.

DO BEM DE FAMÍLIA. PENHORABILIDADE

Em embargos à execução, alegou a segunda executada que "o imóvel penhorado, situado na Rua Oscar Clark, nº291, Centro, Araruama, registrado sob a matrícula nº 29.481 no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóvel desta Comarca, constitui o único bem imóvel da Embargante", que o imóvel é "composto por um único lote que abriga duas benfeitorias: uma casa principal e uma quitinete, sendo esta vulgarmente conhecida como quartinho de caseiro", que "a Embargante vive em situação financeira e de saúde precária, dependendo exclusivamente de uma salário mínimo mensal (R\$ 1.412,00 - id. d9a636d), e o aluguel da casa (R\$ 2.000,00, doc. anexo), para sua subsistência" e que "bem antes da pandemia de 2020, a Embargante já enfrentava dificuldades financeiras, agravadas de tal forma que se tornou inviável manter sua residência e arcar com as despesas médicas e com o plano de saúde indispensável ao tratamento de suas condições médicas".

Decidiu o MM. Juízo de origem:

"[...] No mérito, insurge-se a embargante contra a penhora do imóvel de matrícula, requerendo seu levantamento em razão de se tratar de bem de família, sendo, portanto, impenhorável.

Aduz a embargante que, em que pese o imóvel em comento encontrar-se locado a terceiros, trata-se de seu único imóvel e o aluguel recebido é utilizado para pagamento de medicação e plano de saúde da embargante em razão de doenças oriundas de sua idade.

Pois bem.

Nos termos do art. 1º, da Lei 8.009/90, "o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei".

A impenhorabilidade do bem de família estende-se ao imóvel de propriedade do devedor, mesmo quando alugado, uma vez que não há previsão nas exceções que autorizam a penhora, cujo no rol é taxativo do artigo 3º da Lei nº 8.009/90.

Forçoso reconhecer sua impenhorabilidade, nesse sentido:

[...]

Sendo assim, o imóvel em questão é impenhorável, segundo a exegese do art.1º, da Lei nº 8.009/90, pois o contrário colocaria em risco as garantias constitucionais da dignidade humana e da moradia, dispostas nos arts.1º, III e 6º da Carta Magna.



Portanto, declaro insubsistente a penhora referente ao imóvel de matrícula nº 30.866 do 14º Registro de Imóveis de São Paulo, bem como aos aluguéis oriundos de sua locação, por se tratar de bem de família."

Recorre o exequente, sustentando que a "ao compulsar os documentos vindo aos autos após a quebra do sigilo fiscal, se pôde notar as cifras altíssimas que a executada movimentou, o que não se coaduna com alguém que necessite de um aluguel em torno de R\$ 2.000,00 para sobreviver", que "a agravada "retirou" quase dois milhões de reais ao ver sua condenação como sócia oculta com o claro intuito de fraudar a execução, como já era esperado, inclusive o agravante desde a peça vestibular já trouxe ao juízo *a quo* informações de que todo o patrimônio da empresa foi colocado em nome da Girlene, por isso, essa c. Turma deu provimento ao RO do agravante condenando a Girlene como sócia oculta", que "a agravada mora em uma outra casa, de alto padrão, que está em nome de sua filha, conforme veremos a seguir", que "a ora agravada Girlene, responde além dessa execução outras seis, todas no juízo de Araruama que na verdade é vara única, segue o número das outras seis execuções: 0100180-10.2017.5.01.0411; 0100181.92.2017.5.01.0411; 0100183.62.2017.5.01.0411; 0100185.32.2017.5.01.0411; 0100182-77.2017.5.01.0411 e 0100184-47.2017.5.01.0411" e que "vem dilapidando seu patrimônio, conforme se constata em suas declarações de imposto de renda em outra execução 0100184-47-2017.5.01.0411".

Analiso.

Inicialmente, vale destacar que, para que um imóvel seja considerado como bem de família, é necessário que se demonstre que aquele bem efetivamente é utilizado para fins residenciais, próprio do casal, ou da entidade familiar, nos termos da Lei nº 8.009/90.

O artigo 5º da aludida lei estabelece que, para os efeitos da impenhorabilidade ora em comento, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Sabe-se que o objetivo da legislação é proteger o direito fundamental à moradia previsto no artigo 6º da Constituição da República. Nesse sentido os artigos 1º e 5º da Lei 8.009 /90:

Artigo 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Artigo 5º. Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.



A averbação da condição de bem de família no Registro de Imóveis não constitui requisito necessário para o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel destinado à moradia da entidade familiar, máxime quando se constata que o artigo 1.711 do Código Civil, abaixo transcrito, manteve expressamente as "regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial", *in casu*, a Lei 8.009/1990:

Artigo 1.711. Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial.

Para fins de impenhorabilidade, a lei também não exige que o bem constrito seja o único imóvel do devedor, mas que este seja o escolhido para servir como moradia permanente da entidade familiar.

Se o imóvel for alugado, necessário que comprovado que a renda obtida é utilizada para custear o aluguel de outro imóvel ou, ainda, para a sua própria subsistência (Súmula 486 do STJ).

No caso dos autos, desde a sua habilitação, a executada apresentou procuração com endereço diverso, à Rua Doutor João Vasconcellos, nº 320, bairro Centro, no município de Araruama-RJ (ID 07ed97d).

Em certidão, o Oficial de Justiça observou que (ID 7deff73):

"Certifico que, no 21º dia de novembro de 2024, dirigi-me à Rua Oscar Clark, 291, Centro, Araruama/RJ, e, sendo aí, procedi à Penhora e Avaliação do imóvel de matrícula 29.481, do Serviço Notarial e Registral do 2º Ofício de Araruama, conforme Auto de Penhora e Avaliação que segue em anexo.

No local, foram construídas duas casas, uma na frente e outra aos fundos do terreno. Na ocasião fui atendido pela inquilina da residência da frente, Sra. Lucia Fernandes, a qual informou que havia recebido notificação da Sra. Girlene Clara Furtado do Prado para desocupar o imóvel em 30 dias, mas em razão da dificuldade de encontrar uma nova residência acabou permanecendo do lugar. A Sra. Lucia acrescentou que o imóvel dos fundos permanece desocupado há alguns meses.

Esclareço que a avaliação foi realizada por estimativa, tendo em vista que não foi possível adentrar ao imóvel.

Vale frisar ainda que anteriormente, em diligência prévia realizada no mês de setembro, havia deixado meu número de telefone de contato com a Sra. Lucia, solicitando que repassasse a Sra. Girlene, para que esta pudesse acompanhar a diligência, tomar ciência e ser nomeada depositária do bem, entretanto até o presente momento não obtive retorno por parte da Sra Girlene.

Sendo assim, na presente data, após a lavratura do Auto de Penhora e Avaliação, encaminhei o Mandado de Penhora e Avaliação, bem como o Auto de Penhora e Avaliação para a Sra. Lucia Fernandes, solicitando o envio dos documentos a Sra. Girlene Clara Furtado do Prado, para que esta tome ciência da penhora, informando inclusive de que possui o prazo de cinco dias para embargá-la.



Diante do exposto, submeto a presente certidão à apreciação de V. Ex^a., colocando-me à disposição para ulteriores determinações."

Além disso, a tese da agravada de que "bem antes da pandemia de 2020, a Embargante já enfrentava dificuldades financeiras", não se coaduna com seu imposto de renda de 2021, onde declarou a existência de bens e direitos em 31/12/2019 no valor de R\$ **1.809.385,32** e em 31/12/2020 no valor de R\$ **1.643.383,84** (ID c19aece - Pág. 6).

O patrimônio da embargada indica diminuição, sendo certo que no imposto de renda de 2024 tenha declarado a existência de bens e direitos em 31/12/2022 no valor de R\$ **2 97.271,68** e em 31/12/2023 no valor de R\$ **267.109,27** (ID 9fbe364).

É clara a tentativa da executada de dilapidar os seus bens e fraudar as diversas execuções que lhe compete, não podendo esta Justiça laboral compactuar com tais atitudes.

Dessa forma, ainda que se encampasse a tese agravada, o contexto dos autos não permite concluir, de forma inequívoca, que o imóvel em questão se trate de bem de família, mormente por não provado ser que os frutos do imóvel são revertidos para a subsistência ou a moradia da sua família.

Assim, concluo que não há prova suficiente para convencer o juízo de que o imóvel em tela detém a proteção assegurada pela Lei 8.009/90.

Não obstante ainda que tal bem fosse qualificado como bem de família, o Poder Judiciário deve buscar um equilíbrio entre o direito do trabalhador e o direito à moradia do devedor. Friso que o direito do devedor seria à moradia, e, não, à propriedade do bem.

Explica-se: de um lado há o direito do exequente ao crédito trabalhista, de natureza alimentar, fundado no Princípio da Primazia do Credor Trabalhista. Do outro, tem-se o direito do executado à moradia, embasado no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Um direito não pode inviabilizar o outro, o que impõe a ponderação entre os dois Princípios citados. A ideia seria buscar uma forma justa de resguardar o direito de ambas as partes.

Sendo assim, conclui-se pela penhorabilidade do imóvel, tendo em vista a inexistência de outros meios de coerção dos executados hábeis para fins de satisfação do crédito exequendo.

Portanto, merece reforma a r. decisão agravada, pelo que deve ser mantida a penhora sobre o bem imóvel.

Dou provimento.



ACÓRDÃO

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, **CONHECER** do agravo de petição interposto pelo exequente e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para afastar a nulidade da citação da segunda executada, Sra. Girlene Clara Furtado do Prado, bem como a condição de bem de família e manter a penhora sobre o imóvel localizado na Rua Oscar Clark, 291, Centro, Araruama/RJ, matrícula nº 29.481, nos termos da fundamentação do voto da Desembargadora Relatora.

RAQUEL DE OLIVEIRA MACIEL
Relatora

Votos

entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, exarado nos regimes de julgamento de recursos repetitivos, resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência, de acordo com os arts. 988, §5º, 1.030, §2º e 1.021 do CPC".

Além disso, a recorrente requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Fundamenta o pedido na sua condição de hipossuficiência econômica, afirma não possuir condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Com efeito, o artigo 790, § 4º, da CLT, autoriza a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. No mesmo sentido, a jurisprudência sedimentada do C. TST, consubstanciada na Súmula 463, bem como o próprio artigo 790, § 4º, da CLT admitem a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, desde que comprovada a incapacidade de arcar com as despesas processuais.

No caso em apreço, entretanto, a gratuidade não é devida por não se tratar de depósito recursal.

Assim, **indefiro a gratuidade** requerida e passo ao exame de admissibilidade do recurso de revista.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 26/08/2025 - Id d82562a; recurso apresentado em 05/09/2025 - Id 1217cd8).

Representação processual regular (Id 07ed97d e 58b6874).

O juízo está garantido (id. 7deff73).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

**1.1 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826)
/ LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / PENHORA /
DEPÓSITO/ AVALIAÇÃO (9163) / IMPENHORABILIDADE (13189) / BEM DE
FAMÍLIA**

Alegação(ões):

A recorrente busca a reforma do acórdão regional que manteve a penhora sobre seu imóvel residencial. Argumenta que, apesar de o imóvel estar alugado a terceiros, ele constitui seu único bem (bem de família) e a renda auferida com a locação é indispensável para sua subsistência, custeio de moradia e despesas de saúde, caracterizando a impenhorabilidade protegida pela Lei 8.009/90 e pela jurisprudência superior. Alega que a decisão regional, ao aplicar uma técnica de ponderação de princípios para afastar a proteção legal, violou o direito à moradia e a dignidade da pessoa humana.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"(...) Se o imóvel for alugado, necessário que comprovado que a renda obtida é utilizada para custear o aluguel de outro imóvel ou, ainda, para a sua própria subsistência (Súmula 486 do STJ).

No caso dos autos, desde a sua habilitação, a executada apresentou procuração com endereço diverso, à Rua Doutor João Vasconcellos, nº 320, bairro Centro, no município de Araruama-RJ (ID 07ed97d).

Em certidão, o Oficial de Justiça observou que (ID 7deff73):

"Certifico que, no 21º dia de novembro de 2024, dirigi-me à Rua Oscar Clark, 291, Centro, Araruama/RJ, e, sendo aí, procedi à Penhora e Avaliação do imóvel de matrícula 29.481, do Serviço Notarial e Registral do 2º Ofício de Araruama, conforme Auto de Penhora e Avaliação que segue em anexo.

No local, foram construídas duas casas, uma na frente e outra aos fundos do terreno. Na ocasião fui atendido pela inquilina da residência da frente, Sra. Lucia Fernandes, a qual informou que havia recebido notificação da Sra. Girlene Clara Furtado do Prado para desocupar o imóvel em 30 dias, mas em razão da dificuldade de encontrar uma nova residência acabou permanecendo do lugar. A Sra. Lucia acrescentou que o imóvel dos

fundos permanece desocupado há alguns meses.

Esclareço que a avaliação foi realizada por estimativa, tendo em vista que não foi possível adentrar ao imóvel.

Vale frisar ainda que anteriormente, em diligência prévia realizada no mês de setembro, havia deixado meu número de telefone de contato com a Sra. Lucia, solicitando que repassasse a Sra. Girlene, para que esta pudesse acompanhar a diligência, tomar ciência e ser nomeada depositária do bem, entretanto até o presente momento não obtive retorno por parte da Sra Girlene.

Sendo assim, na presente data, após a lavratura do Auto de Penhora e Avaliação, encaminhei o Mandado de Penhora e Avaliação, bem como o Auto de Penhora e Avaliação para a Sra. Lucia Fernandes, solicitando o envio dos documentos a Sra. Girlene Clara Furtado do Prado, para que esta tome ciência da penhora, informando inclusive de que possui o prazo de cinco dias para embargá-la.

Diante do exposto, submeto a presente certidão à apreciação de V. Ex^a., colocando-me à disposição para ulteriores determinações."

Além disso, a tese da agravada de que "bem antes da pandemia de 2020, a Embargante já enfrentava dificuldades financeiras", não se coaduna com seu imposto de renda de 2021, onde declarou a existência de bens e direitos em 31/12/2019 no valor de R\$ 1.809.385,32 e em 31/12/2020 no valor de R\$ 1.643.383,84 (ID c19aeea - Pág. 6).

O patrimônio da embargada indica diminuição, sendo certo que no imposto de renda de 2024 tenha declarado a existência de bens e direitos em 31/12/2022 no valor de R\$ 297.271,68 e em 31/12/2023 no valor de R\$ 267.109,27 (ID 9fbe364).

É clara a tentativa da executada de dilapidar os seus bens e fraudar as diversas execuções que lhe compete, não podendo esta Justiça laboral compactuar com tais atitudes.

Dessa forma, ainda que se encampasse a tese agravada, o contexto dos autos não permite concluir, de forma inequívoca, que o imóvel em questão se trate de bem de família, mormente por não provado ser que os frutos do imóvel são revertidos para a subsistência ou a moradia da sua família.

Assim, concluo que não há prova suficiente para convencer o juízo de que o imóvel em tela detém a proteção assegurada pela Lei 8.009/90. (...) (g.n.)

Dispõe o artigo 896-C, §11, I e II da CLT, *in verbis*:

"Art. 896-C. Quando houver multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito, a questão poderá ser afetada à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno, por decisão da maioria simples de seus membros, mediante requerimento de um dos Ministros que compõem a Seção Especializada, considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros dessa Seção ou das Turmas do Tribunal. (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

(...)

§ 11. Publicado o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, os recursos de revista sobrestados na origem: (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação a respeito da matéria no Tribunal Superior do Trabalho; ou (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

II - serão novamente examinados pelo Tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Tribunal Superior do Trabalho a respeito da matéria." (g.n.)

Afigura-se nítido, portanto, que os apelos que investem contra decisão Regional na qual foi adotada tese coincidente com *"a orientação a respeito da matéria no Tribunal Superior do Trabalho"* terão seguimento denegado.

Diante deste contexto, afiguram-se inócuas eventuais alegações da parte com o fito de enquadrar seu apelo em algum dos permissivos do artigo 896 da CLT eis que, vênua pela reiteração, inexistente hipótese de admissão do recurso quando houver a justa adequação mencionada no parágrafo anterior. Por via de consequência, e em razão de sua inutilidade, torna-se irrelevante o registro de eventuais alegações de violação de dispositivos legais e/ou constitucionais bem como de dissenso jurisprudencial (*lato sensu*).

No caso em apreço, verifica-se que o tema mencionado acima foi julgado em estrita conformidade com a tese firmada pela C. Corte (**Tese de nº 185**), o que inviabiliza por completo a admissão do recurso, no particular.

Registro, por fim, que diante da clareza dos argumentos expostos a respeito da desnecessidade de consignar nesta decisão as alegações da parte na situação em tela, eventuais declaratórios manejados com esse objetivo serão reputados protelatórios e será cominada multa em grau máximo, nos termos do Art. 1.026, §2º, do CPC.

CONCLUSÃO

Denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

(bfcl)

RIO DE JANEIRO/RJ, 24 de fevereiro de 2026.

LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO

Desembargador do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Araruama

ATOrd 0100179-25.2017.5.01.0411

RECLAMANTE: BRUNO COUTINHO CUSTODIO

RECLAMADO: J F RADIOLOGIA & CIA . LTDA - EPP, GIRLENE CLARA FURTADO
DO PRADO

À Praça, com as cautelas da lei

ARARUAMA/RJ, 22 de março de 2026.

GISLEINE MARIA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por GISLEINE MARIA PINTO, em 22/03/2026, às 22:59:05 - ccf2dad
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/26032111350383300000257051420?instancia=1>
Número do processo: 0100179-25.2017.5.01.0411
Número do documento: 26032111350383300000257051420



PREFEITURA MUNICIPAL
ARARUAMA

2026

Data de Emissão
19/05/2026

Ficha de Cadastro Imobiliário

Dados do Imóvel

Cadastro Municipal.:440820
Inscrição Municipal:1.06.88.000.0016.00
Inscrição Anterior.:10688000001600
Situação:Ativo
Patrimonio:Particular

Dados do Contribuinte

Proprietário:GIRLENE CLARA F. DO PRADO E S/M
Endereço....:Rua PROFESSOR OSCAR CLARK, 291 - Centro de Araruama
Loteamento...:FUNDACAO CASA POPULAR
Quadra.....:000 Lote:0016 - Não Informado
CEP:28.979-243

Características do Imóvel

Alíquota.....:A - Predial
Area do Terreno...: 500,00
Valor do Terreno..: 158723,50

Topografia:Plano
Testada...: 0,0000

+-----+ +-----+
Area Edificada...: 149,00 Edif.Irreg: 0,00
Valor Edificação..: 240662,30

+-----+
Fração do terreno: 1,00000
Valor Venal Total: 399385,80
+-----+

- Impostos e Taxas -

Isenção Validade:

IPTU -----:R\$ 1797,24
Taxa Lixo -----:R\$ 170,60
COSIP -----:R\$ 0,00
Taxa EX-OFICIO-:R\$ 0,00

Isento IPTU.: Não
Isento Taxas: Não

Dados do Responsavel